

**PROCESSO** - A. I. Nº 277992.1103/11-5  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e WEB NORDESTE LTDA.  
**RECORRIDOS** - WEB NORDESTE LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF Nº 0028-04/16  
**ORIGEM** - INFRAZ INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 30/06/2017

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0142-11/17

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. DIVERGÊNCIAS NUMÉRICAS ENTRE OS FUNDAMENTOS E AS CONCLUSÕES DO VOTO E A RESOLUÇÃO. É nula a Decisão cuja parte dispositiva (Resolução) é contrária aos fundamentos e às conclusões do Voto. A garantia das decisões, administrativas ou judiciais, correta e coerentemente motivadas, possui natureza de direito fundamental do administrado, sem o que deve ser reconhecida a invalidade, por não permitir a ele, conhecendo as razões que formaram o convencimento do julgador, saber se foi feita uma análise apurada da lide, a fim de manejar os recursos cabíveis, caso queira. A falta de motivação ou a motivação contraditória com a decisão propriamente dita também obsta os trabalhos dos membros dos órgãos das instâncias superiores, na medida em que lhes dificulta ou impossibilita a análise do julgado. Retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento. Recurso de Ofício **PREJUDICADO**. Recurso Voluntário **PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recursos de Ofício e Voluntário contra a Decisão proferida por meio do Acórdão da 4ª JJF nº 0028-04/16, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado no dia 22/12/2011 para exigir crédito tributário no montante de R\$75.497,21, sob a acusação do cometimento das quatro (04) irregularidades assim descritas pelo órgão da instância de origem, *in verbis*:

1. Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE. A empresa utilizou o benefício fiscal para venda de mercadoria adquiridas ou recebidas de terceiros (CFOP 5102 e 6102). Valor Histórico: R\$647,44 – Multa de 60%;
2. Recolheu a menor o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial. Valor Histórico: R\$64.928,62 – Multa de 60%;
3. Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento. Valor Histórico: R\$9.567,08 – Multa de 60%;
4. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. – Multa de 10% no valor de R\$354,07".

A Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 15/03/2016 e decidiu pela Procedência Parcial por unanimidade (fls. 775 a 786).

De acordo com o Voto, as infrações 1, 2 e 4 foram julgadas Procedentes e a infração 03 Parcialmente Procedente, no valor de R\$9.465,42. Foi aplicado o princípio da retroatividade benigna na infração 04, de modo a reduzí-la para R\$35,40. A Resolução não reflete o julgamento.

Este último traduz um valor total (julgado procedente) de R\$75.076,88 (imposto e multa), enquanto aquela de R\$11.371,24 (imposto e multa).

"VOTO

*Quanto à preliminar de decadência do direito de a SEFAZ constituir o crédito tributário, pois o lançamento "ex-officio", resulta de um procedimento administrativo que somente se conclui após a notificação do sujeito passivo responsável pelo suposto encargo tributário, como alega o defendant, ressalto que o posicionamento adotado por este CONSEF é no sentido de que, a data da lavratura do Auto de Infração constitui o marco para o instituto da decadência, vez que o órgão governamental não pode ficar à mercê da concordância do sujeito passivo, em apor sua assinatura de recebimento no AI, para que seja exercido o seu direito à constituição do crédito tributário. No caso, consoante o documento de fl. 621, de 22/12/2011, o contribuinte foi cientificado por e-mail, para tomar ciência do resultado da fiscalização e comparecer na inspetoria fiscal, mas a autuante obteve como resposta em 27/12/2011, que "infelizmente o representante legal não poderá comparecer (sic) na data solicitada pois os mesmos (sic) não se encontra na WEB Nordeste".*

*Outrossim, segundo o art. 173, I, do CTN, o sujeito ativo dispõe de 05 (cinco) anos para constituir o seu crédito, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, para os fatos ocorridos no exercício de 2006, o fisco baiano teria até 31/12/2011 para fazer o lançamento dos créditos que considera devido pelos contribuintes ou seja, os anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011.*

*Portanto, como o Auto de Infração foi lavrado em 22/12/2011, os lançamentos relativos ao exercício de 2006 não estavam alcançados pela decadência.*

*Ultrapassada a preliminar de mérito de decadência, aprecio as infrações como segue.*

*A infração 01 e a infração 04 foram reconhecidas pelo sociedade empresária, assim, não havendo controvérsias quanto aos seus cometimentos ficam mantidas.*

*Com relação à infração 02, em que está sendo exigido ICMS decorrente de recolhimento a menor por erro na apuração dos valores do imposto, foi detectado que na base de cálculo do ICMS nas importações de mercadorias contempladas com o benefício da redução de base de cálculo, de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,8%, o contribuinte cometeu o equívoco quando da inserção do ICMS na sua própria base de cálculo, ao incorporar o percentual de 8,8%, e não de 17%, que é a alíquota interna.*

*Nas planilhas de fls. 11 a 24, estão demonstrados os cálculos efetuados pelo auditor fiscal, nos quais após a soma dos impostos, contribuições e taxas aduaneiras, o total encontrado é dividido por 0,83 (ICMS por dentro), e após encontrar a base de cálculo com o ICMS embutido é aplicada a redução da base de cálculo, no percentual de 51,76%, e aplicada a alíquota de 17%. Finalmente com o ICMS compatível com as importações realizadas, foi feita a comparação entre o valor devido e o valor recolhido, e exigido o valor desta diferença.*

*Ressalto que a questão trazida à lide se restringe à forma de cálculo do ICMS importação, e que os valores lançados, nas planilhas adrede mencionadas, não foram contestados pelo contribuinte, sendo que os mesmos estão embasados nos documentos de importação, juntados ao PAF, fls. 90 a 621.*

*Na última sessão de julgamento, restou deliberado que o PAF deveria ser remetido a fiscal estranho ao feito, para que fosse verificado se o autuante procedeu de acordo com o Parecer DITRI no 01587/2012, insistentemente invocado pelo defendant para justificar o modo em que encontrou a base de cálculo do ICMS importação, com a redução da carga tributária a que faria jus, consoante o Convênio ICMS 52/91.*

*Deste modo, o diligente da ASTEC, não se pronunciou sobre o mérito da questão, mas apenas restringiu-se a aplicar sobre cada Nota Fiscal, objeto da autuação, o que determina o aludido Parecer da DITRI – Diretoria de Tributação desta SEFAZ, e elaborou novos demonstrativos analíticos, relacionando individualmente cada uma das notas fiscais, objeto do presente lançamento, sempre tomando por base o Parecer DITRI no 01587/2012, de 20/01/2012 (cópia à fl. 680).*

*Assim, o diligente da ASTEC recalculou o ICMS devido em cada uma das operações de importação, conforme demonstrativo de débito fls. 732 a 739, referente à infração 02 e de fls. 740, referente à infração 03. Ressalta que após apurar o ICMS devido, deduziu o valor pago pela empresa, de acordo com os documentos de arrecadação estadual (DAEs – ano 2006), às fls. 741 a 743. Como pode ser observado, o valor da infração 02 experimentou uma redução de R\$64.928,62 para R\$1.981,52. Já o valor da infração 03, caiu de R\$9.567,08 para R\$8.706,88. Também elaborou dois demonstrativos sintéticos, fls. 744/745.*

*Logicamente, como foi beneficiada com a aplicação do Parecer da DITRI, a sociedade empresária concordou com os novos resultados.*

*Porém, na qualidade de Relatora deste processo administrativo fiscal, peço vênia para divergir do entendimento manifestado pela Diretoria de Tributação, o qual foi seguido, como afirmou em toda a peça de defesa, pelo autuado, posto que este Parecer, embora emanado por órgão competente da Secretaria da Fazenda, não possui efeito vinculante, a não ser para o consulente, que nem mesmo foi o contribuinte autuado. Consoante o meu*

posicionamento, o Parecer em questão possui equívocos, como será explanado a seguir, pelo que faço também, neste momento, menção ao Acordão JJF no 0169-04/13, confirmado por meio da 1a Câmara de Julgamento Fiscal, Acordão CJF no 0412-11/14, cujos votos reproduzo parcialmente, no que tem pertinência com o mérito desta infração:

a) Acordão JJF 0169-04/13:

“Com relação à infração 5, em que está sendo exigido ICMS decorrente de recolhimento a menor por erro na apuração dos valores do imposto, foi detectado que na base de cálculo do ICMS nas importações de mercadorias contempladas com o benefício da redução de base de cálculo, de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,8%, o contribuinte cometeu o equívoco quando da inserção do ICMS na sua própria base de cálculo, ao incorporar o percentual de 8,8%, e não de 17%, que é a alíquota interna.

Nas planilhas de fls. 106 a 113, estão demonstrados os cálculos efetuados pelo auditor fiscal, nos quais após a soma dos impostos, contribuições e taxas aduaneiras, o total encontrado é dividido por 0,83 (ICMS por dentro), e após encontrar a base de cálculo com o ICMS embutido é aplicada a redução da base de cálculo, no percentual de 51,76%, e aplicada a alíquota de 17%. Finalmente com o ICMS compatível com as importações realizadas, foi feita a comparação entre o valor devido e o valor recolhido, e exigido o valor desta diferença.

Ressalto que a questão trazida à lide se restringe à forma de cálculo do ICMS importação, e os valores lançados nas planilhas adrede mencionados não foram contestados pelo contribuinte, que estão embasados nos documentos de importação, juntados ao PAF, fls. 114 a 390.

Portanto, se a redução da base de cálculo do ICMS perfaz o percentual de 48,24%, sobre o percentual de 51,76% do valor da base de cálculo cheia deverá ser aplicada a alíquota de 17%.

No Parecer emanado da Secretaria de Fazenda de Santa Catarina, trazido aos autos pelo autuante ao elaborar a diligência de fls. 511 a 514, encontra-se a explicação de como encontrar o ICMS incidente na importação de mercadorias, no caso em que haja o benefício da redução de base de cálculo. (fls. 518 a 523)

O esclarecimento trazido naquele documento se coaduna com a forma como o auditor fiscal de nosso Estado procedeu para exigir as diferenças de ICMS apontadas neste Auto de Infração, como segue (fls. 521/522).

No que diz respeito à forma de cálculo do ICMS, esta é obtida aplicando-se a alíquota sobre a respectiva base de cálculo. Diz o art. 13, inciso V da Lei Complementar 87/96, que a base de cálculo do imposto devido nas operações de importação é constituída das seguintes parcelas:

- a) O valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;
- b) Imposto de importação;
- c) Imposto sobre produtos industrializados;
- d) Imposto sobre operações de câmbio;
- e) Quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras.

A partir da Emenda Constitucional no 33, de 2001, o ICMS integra a sua própria base de cálculo, mesmo no caso de importação (LC 87/96, art. 13, § 1o, I). Como a base de cálculo descrita no art. 13, V, acima não contempla o ICMS, este deve ser adicionado à base de cálculo para aplicação da alíquota.

Em se tratando de importação de produtos para os quais haja redução de base de cálculo, a inclusão nesta no montante do próprio imposto opera-se pela alíquota prevista para a mercadoria em questão, e precede a aplicação da referida redução. [...], devem ser observados os seguintes procedimentos, (como exemplifica): Base de cálculo, conforme determina o Art. 13, V da LC 87/96 , no valor de R\$126,57[...]Alíquota ICMS = 17%

Logo, incluindo-se o ICMS na base de cálculo:  $R\$126,57/(1-0,17) = 126,57/0,83 = 152,49$ ; Aplicando-se a redução da base de cálculo =  $(R\$152,49 \times 48,23\%) = R\$73,54$ ; Base de cálculo reduzida – R\$78,94 (R\$ 152,49 – R\$73,54)ICMS devido =  $78,94 \times 17\% = 13,42$ .

Portanto, a formula explicativa acima está em consonância com a fórmula aplicada pelo autuante. Quanto ao Parecer DITRI desta Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, fls.498, trazido pelo contribuinte, em resposta à Consulta para empresa diversa, este possui equívocos mas também não vincula diversos contribuintes, que não o próprio consulente.

Concluo portanto que o erro da sociedade empresária ocorreu ao incorporar o percentual de 8,8% na própria base de cálculo do ICMS e não o percentual de 17% que é a alíquota interna e do seu errôneo procedimento resultou a dupla redução de base de cálculo.

*Logo, os cálculos efetuados na ação fiscal, consoante planilha de fls. 106 a 113 estão corretos. Infração procedente.”*

*b) Acordão CJF no 0412-11/14*

*“Preambularmente observo que o Auto de Infração alvo da lide foi lavrado em 30/03/2012, a Infração 05 refere-se a fatos geradores ocorridos no período de janeiro/2007 a dezembro/2009, portanto quando do cometimento da irregularidade o contribuinte não se pautara no teor do parecer DITRI/SEFAZ no 01587/2012, à fl. 498, que só veio a ser prolatado em 20/01/2012, data em muito posterior aos fatos alvo da exação. Tal Parecer da DITRI/SEFAZ, contudo, apesar do alto nível de competência e de conhecimento da legislação tributária que caracteriza aquele Setor desta SEFAZ, afigura-se-me equivocado no que tange à interpretação dada ao artigo 77, I, c/c artigo 88, ambos do RICMS/BA/97. Ademais, este parecer DITRI/SEFAZ foi prolatado em resposta a consulta realizada por outro contribuinte, não pelo ora autuado, pelo que não se materializaria como uma orientação desta SEFAZ para o ora Recorrente, mais ainda entre 2007 e 2009 por então inexistente o Parecer, inclusive.*

*Corroboro o posicionamento adotado no Parecer PGE/PROFIS de fls. 575 a 578 dos autos deste processo, no sentido de não merecerem guarida as alegações recursais.*

*Sem desnecessária repetição do quanto já dito no citado pronunciamento PGE/PROFIS de fls. 575 a 578, observo que a redução de base de cálculo objeto da contenda refere-se a base de cálculo de ICMS devido em operação de importação, e na operação de importação o ICMS compõe a base de cálculo para efeito de apuração deste imposto. Portanto, primeiro encontra-se a base de cálculo sobre a qual se fundará a apuração do imposto, nos termos do artigo 58 do artigo RICMS/BA/97, então vigente, e encontrada esta base de cálculo que seria aplicável às operações sem redução da carga tributária resultante, é que, em razão do benefício fiscal a que faz jus o contribuinte na operação praticada com as mercadorias objeto da imputação 05, far-se-á o cálculo do quanto a recolher de ICMS, que deverá ser equivalente à carga tributária de 8,80%.*

*Assim, a base de cálculo do ICMS nas operações objeto da imputação 5 é aquela que resulta da inclusão do ICMS referente à operação interna, ou seja, inclusão do ICMS à alíquota interna de 17%, tal como explicado pormenoradamente no didático voto que norteia a decisão a quo. Ou seja, quando da redução da base de cálculo, esta redução incide sobre a base de cálculo “cheia”, não incide sobre uma base de cálculo já “reduzida”. Entender de outra forma seria conceder ao contribuinte, em razão da operação, não prevista dupla redução de carga tributária.*

*[...]*

*Por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário”.*

*É que temos que distinguir alíquota de carga tributária. Desse modo, se a redução da base de cálculo do ICMS perfaz o percentual de 48,24%, sobre o percentual de 51,76% do valor da base de cálculo cheia deverá ser aplicada a alíquota de 17%, conforme o correto entendimento do autuante.*

*Compilando os autos constato que no Parecer emanado da Secretaria de Fazenda de Santa Catarina, trazido aos autos pelo autuante ao elaborar a diligência de fls. 699 a 701, encontra-se a explicação de como encontrar o ICMS incidente na importação de mercadorias, no caso em que haja o benefício da redução de base de cálculo. (fls. 705 a 710)*

*O esclarecimento trazido naquele documento se coaduna com a forma como o auditor fiscal de nosso Estado procedeu para exigir as diferenças de ICMS apontadas neste AI, como demonstrado nas fls. 11 a 24.*

*Portanto, o autuante agiu de modo correto ao apurar o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo.*

*Quanto ao Parecer DITRI desta Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, de no 01587/2012, fls.680, trazido pelo contribuinte, em resposta à Consulta para empresa diversa, este possui equívocos mas também não vincula diversos contribuintes, que não o próprio consulente, que no caso não foi a sociedade empresária autuada.*

*Concluo portanto que o erro da sociedade empresária ocorreu ao incorporar o percentual de 8,8% na própria base de cálculo do ICMS e não o percentual de 17% que é a alíquota interna e do seu errôneo procedimento resultou a dupla redução de base de cálculo.*

*Nesse sentido o autuante ao efetuar a diligência manteve o seu posicionamento inicial e não trouxe modificações no lançamento, realçando que o Parecer da DITRI estava equivocado, ocasião em que apresentou os pareceres dos Estados de Santa Catarina e do Espírito Santo, onde estão demonstradas as formas de cálculo do ICMS importação, quando as mercadorias/produtos possuem redução de base de cálculo.*

*Por conseguinte, concluo os cálculos efetuados na ação fiscal, consoante planilha de fls. 11 a 24 estão corretos.*

*Infração procedente.*

No que concerne à infração 03, a mesma sistemática de cálculo foi adotada pelo autuante, para encontrar a base de cálculo do imposto importação. Pelas razões acima explanadas com relação à infração 02, fica também mantida a infração 03 que exige o ICMS que não foi recolhido, devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento, no mês de fevereiro de 2006. Contudo, deve ser abatido o valor de R\$101,66, como concordou o autuante, haja vista que embora o deficiente tenha argumentado que teria efetivado o pagamento erroneamente, em nome da Millenium Inorganic Chemicals do Brasil, constato que o pedido de retificação junto à SEFAZ, foi indeferido, consoante Processo no 018747, tendo em vista a falta de apresentação de documentos exigidos para a necessária comprovação do pedido. Deste modo coaduno com o autuante, pelas razões expostas na informação fiscal, e pelo fato que a sociedade empresária não mais contestou as razões colocadas pelo autuante, com relação ao indeferimento do pedido de retificação proposto junto à SEFAZ/Ba.

Aplico o art. 143 do RPAF/99: “A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”

Infração procedente em parte, com a exclusão do valor de R\$101,66.

Quanto à infração 04, embora não tenha sido contestada, por dever de ofício, revejo a multa aplicada, vez que o Auto de Infração encontra-se pendente de julgamento. É que a Lei 7.014/96 foi alterada pela Lei 13.461/15, a qual deu nova redação ao inciso IX do seu artigo 42, reduzindo a penalidade prevista abstratamente, na lei para este tipo de conduta, conforme abaixo.

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

...  
IX - 01% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal (A redação atual do inciso IX do caput do art. 42 foi dada pela Lei no 13.461, de 10/12/15, DOE de 11/12/15, efeitos a partir de 11/12/15);  
...”

Assim, a conduta de falta de registro dos documentos na escrita fiscal do contribuinte passou a ser apenada com multa de 1%, montante este reduzido em relação à multa anteriormente prevista de 10%.

Sendo assim, aplico retroativamente o novo dispositivo legal aos casos não definitivamente julgados, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, conforme texto abaixo.

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

...  
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

...  
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Com base no exposto, reduzo de ofício a penalidade imposta, para o montante de R\$35,40, correspondente ao percentual de 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria.

Voto pela PROCEDENCIA EM PARTE do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração no 277992.1103/11-5, lavrado contra WEB NORDESTE L TDA. (FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS P/ PETRÓLEO E GÁS), devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no de R\$11.335,84, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “a” e “f”, da Lei no 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$35,40, previstas no inciso IX, do mesmo diploma legal, com alteração promovida pela Lei no 13.461/15, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei no 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto no 7.629/99, alterado pelo Decreto no 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11”.

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite estatuído no art. 169, I, “a” do RPAF-BA/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal (JJF) recorre de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão JJF nº 0028-04/16.

O sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário às fls. 798 a 805, em que suscita prejudicial de

decadência e - no mérito da infração 2 -, argumenta que, conforme "a regra do art. 58 do RICMS/BA, nas operações de importação o ICMS deve se incorporar à sua base de cálculo (o que já é muito questionável), mas há de se compreender que esta incorporação deve corresponder ao montante do imposto efetivamente incidente na operação (...)": 8,8%, que é a carga incidente sobre as importações realizadas.

Requer seja julgado improcedente o segundo item do Auto de Infração.

## VOTO

Como já foi dito no Relatório supra, no Voto do órgão "a quo" as infrações 1, 2 e 4 foram julgadas Procedentes e a infração 3 Parcialmente Procedente, no valor de R\$9.465,42.

Foi aplicado o princípio da retroatividade benígna na infração 4, de modo a reduzí-la para R\$35,40.

Todavia, a Resolução não reflete o julgamento. Este último traduz um valor total (tido como procedente) de R\$75.076,88 (imposto e multa), enquanto aquela de R\$11.371,24 (imposto e multa).

É nula a Decisão cuja parte dispositiva (Resolução) é contrária aos fundamentos e às conclusões do Voto.

A garantia das decisões, administrativas ou judiciais, correta e coerentemente motivadas, possui natureza de direito fundamental do administrado, sem o que deve ser reconhecida a invalidade, por não permitir a ele, conhecendo as razões que formaram o convencimento do julgador, saber se foi feita uma análise apurada da lide, a fim de manejar os recursos cabíveis, caso queira. A falta de motivação ou a motivação contraditória com a decisão propriamente dita também obsta os trabalhos dos membros dos órgãos das instâncias superiores, na medida em que lhes dificulta ou impossibilita a análise do julgado.

Anulada a Decisão recorrida.

Em face do exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário. Prejudicado o Recurso de Ofício. Os autos deverão retornar à JJF, para novo julgamento.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para decretar **NULA** a Decisão recorrida referente ao Auto de Infração nº 277992.1103/11-5, lavrado contra **WEB NORDESTE LTDA.**, devendo os autos retornar à JJF, para novo julgamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de maio de 2017.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS